

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

---

### DECISÃO

Processo nº: 8010540-12.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por FAINOR - FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Relata, a autora, que, há mais de 20 anos, atua no ramo do ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, com reconhecimento em toda Bahia; que, além dos cursos de graduação e pós-graduação, promove projetos de Pesquisa e Extensão; que possui, aproximadamente, 3.000 (três mil) alunos e 415 (quatrocentos e quinze) empregados, divididos entre professores e colaboradores; que possui infraestrutura, salas, equipamentos e todo o material necessário para o desenvolvimento de ensino de alta qualidade. Aponta como principais razões para o pedido de recuperação judicial a crise econômica nacional, a crise institucional na educação brasileira, declínio do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, a crise causada pela pandemia do COVID-19 e suas implicações no setor educacional de ensino superior privado, ressaltando a inadimplência dos alunos e a redução de renovação das matrículas. Alega que, tais fatos resultaram em um passivo de R\$ 16.099.365,12 (dezesesseis milhões noventa e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), todos sujeitos aos efeitos da presente ação. Argumenta que possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento. Por essas razões, postula o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar, consistente na antecipação dos efeitos do stay period desde a data do protocolo da presente recuperação judicial. Pede, ainda, a



suspensão, pelo prazo de 180 dias úteis, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa Requerente e seus sócios/avalistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei; a tramitação do presente feito em segredo de justiça, na forma do art. 189, III, do Código de Processo Civil, em razão da apresentação de bens de propriedade dos sócios, informações financeiras particulares e das empresas, dentre outros dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Instruiu a inicial com o Instrumento de Procuração; Contrato Social, Certidões Negativas de Concordata e Falência, Insolvência e Certidões Negativas Criminais e de Ações Criminais; Balanços Patrimoniais 2017, 2018 e 2019, Balancete; Demonstração do Resultado do Exercício Social; Fluxo de Caixa Projetado; Relação de Credores; Relação de Empregados; Certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB); Relações de Bens; Extratos Bancários; Declarações de Imposto de Renda; Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos e Relação de Ações Judiciais.

É o relatório.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No caso, da análise da petição inicial e documentos acostados, verifica-se que a autora preencheu os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 para pleitear sua Recuperação Judicial, além de ter instruído a petição inicial com os documentos listados no art. 51 do referido diploma legal.

Assim, com supedâneo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento do presente pedido de recuperação judicial da FAINOR - FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA.

Do Administrador Judicial

Nomeio como Administrador Judicial o Sr. VICTOR BARBOSA DUTRA , Administrador Judicial e Advogado (OAB/MG 144471 e OAB/BA 50678), com endereço profissional à Rua Maximilino Fernandes, nº33, 1º andar, nesta cidade, com contato eletrônico [contato@barbosadutra.com.br](mailto:contato@barbosadutra.com.br) e telefone (77)3028-1100.

Fixo os honorários do Administrador Judicial em 9 (nove) salários mínimos mensais.

Compete ao Administrador Judicial a condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).



Deve o Administrador Judicial apresentar o Relatório da Fase Administrativa, o Relatório Mensal de Atividades, o Relatório de Andamentos Processuais, assim como o Relatório dos Incidentes Processuais, nos moldes da RECOMENDAÇÃO Nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

As contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei nº11.101/2005, devem ser recebidas pelo Administrador Judicial e autuadas em incidente apartado.

Das determinações à autora/devedora

a) Com base no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCEB, para as devidas anotações.

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser endereçada ao Administrador Judicial, o qual autuará em incidente apartado.

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n.11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional.

d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica a autora ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



h) Deve, a autora, comunicar às unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho sobre o processamento da Recuperação Judicial.

#### Das determinações ao cartório

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado desta decisão, na forma do art. 6º da referida Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei que regula a Recuperação Judicial.

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento, providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 15 dias.

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação dos créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, art. 7º da Lei n. 11.101/2005, cabendo à devedora providenciar sua publicação, no prazo de 15 dias.

d) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao Administrador Judicial.

e) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial.

Com relação ao pedido de liminar apresentado pela autora, consistente na antecipação dos efeitos do "stay period" desde a data do protocolo da presente recuperação judicial, importa destacar que, o §4º, do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, dispõe expressamente que o prazo de suspensão de 180 dias (stay period) conta-se do deferimento do processamento da recuperação, in verbis:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)



§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Assim, não há como acolher o pedido de antecipação dos efeitos do “stay period” desde a data do protocolo da presente recuperação judicial, por contrariar as disposições legais.

Registre-se que o “stay period” deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis como postulado pela autora.

O precedente do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara tal orientação:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE (sic) 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, no que couber, haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. . 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático



dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.699.528/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/04/2018).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTAGEM DO PRAZO DO STAY PERIOD - LEI FEDERAL Nº11.101/05, ART.6º, §4º PRAZO DE NATUREZA MATERIAL - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS, E NÃO EM DIAS ÚTEIS - RECURSO PROVIDO. 1.O prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no §4º do art.6º da Lei Federal nº11.101/05, é de natureza material, não incidindo assim a regra de contagem em dias úteis do art.219 do Código de Processo Civil. 2.Recurso provido.” (TJMG - 6ª Câm. Cível - AI nº 1.0000.17.009711-7/003 - Relator: Des. Audebert Delage - DJ 06/03/2018).

"Recuperação Judicial. “Stay period”. Suspensão das ações e execuções em face do devedor prevista no §4º do art.6º da Lei nº11.101/2005. Prazo de natureza material. Contagem que se dá em dias corridos e não úteis. Inaplicabilidade do caput do art.219 do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pela Câmara. Decisão reformada para determinar a contagem em dias corridos. Recurso provido.” (TJSP - 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial - Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível - AI nº 2012033- 61.2018.8.26.0000 - Relator: Araldo Telles - DJ 23/04/2018).

Portanto, determino que a contagem do prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial seja realizado em dias corridos.

No que tange ao pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, defiro o sigilo tão somente em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores, acostados no ID 76896716.

Com relação às demais peças e documentos, determino a imediata retirada da anotação de segredo de justiça do processo.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de outubro de 2020.

**ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA**

Juíza de Direito



